



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA Fl. _____
--

que atinge o interesse de inúmeras pessoas, dentre as quais se destacam os próprios servidores contratados irregularmente e também os demais cidadãos interessados em concorrer para os cargos públicos, além de toda a comunidade do Município de Canoinhas, que representa o interesse local do objeto desta ação, a publicidade do ato deve receber ampla divulgação da localidade.

Não se trata de denegrir a imagem de quem quer que seja. Trata-se, na verdade, de medida que assegura o resultado prático da ação (art. 461, CPC), corroborando para que a população tome ciência das irregularidades e assim passe a cooperar, de forma direta ou indireta, na sua solução. Ademais, em última análise, resguarda os princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da publicidade e da moralidade.

Com isso, caberá à pessoa do Prefeito do Município, responsável pela sua gestão irregular e réu nesta demanda, promover às suas próprias expensas essa divulgação, ficando vedada a utilização de verba pública para esse fim.

A divulgação deverá compreender, inicialmente, à fixação de cópias desta decisão em locais de fácil e pronta visibilidade pública em todos os prédios municipais ou utilizados pelo Município de Canoinhas dentro de seu território (Prefeitura, Secretarias, Escolas, Hospitais, Postos de Saúde etc.), especialmente em todos aqueles em que há servidores contratados de forma temporária, mantidas durante o período de seis meses a contar da intimação; e a publicação do inteiro teor desta decisão em jornal local de ampla circulação pelo menos duas vezes por mês durante os seis meses previstos na liminar.

III – Diante do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei n.º 7.347/1985 c/c art. 461, CPC, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida, para: **a)** determinar aos demandados que suspendam imediatamente todo processo seletivo que se encontrar em curso no Município de Canoinhas para cargos, empregos ou funções públicas, bem como que se abstenham de celebrar contratos e admitir pessoal sem prévio concurso público, ainda que já ultimada algum tipo de seleção ou procedimento para a contratação, com base no art. 461, §§ 3º-6º, do Código de Processo Civil, c/c art. 12 da Lei 7.347/1985; **b)** majorar a multa diária pelo descumprimento prevista no título executivo, valor fixado no TAC n. 467/2001 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir da intimação desta decisão; **c)** determinar a exoneração dos servidores contratados temporariamente indicados às fls. 1017-1019, 961-1001, 1003-1016, 2591-2600, 2706-2712, 2928-2933 (numeração do Inquérito Civil), fls. 19-52, 051-90, 81-169, 288-317 (anexo 6 do Inquérito Civil), fl. 101 (anexo 16 do Inquérito Civil), fls. 1789-1978 (anexo 17 do Inquérito Civil), fls. 1986-2015 (anexo 18 do Inquérito Civil), fls. 2007-2015, 2113-2124, 2085-2112, 2165-2313, 2187-2198, 2199-2229 e 2232-



Em sede de cognição sumária, percebe-se com facilidade que o deferimento da liminar – sobretudo antes de ouvir os réus – poderia em tese colocar em risco o andamento regular do serviço público municipal, atentando contra princípio cardinal da administração pública, o da continuidade, que em última análise encontra seu plano de validade na efetivação dos direitos sociais albergados pela Constituição Federal (art. 6º) e na própria dignidade da pessoa humana.

Frisa-se, aliás, pelas listagens de fls. fls. 1017-1019, 961-1001, 1003-1016, 2591-2600, 2706-2712, 2928-2933 (numeração do Inquérito Civil), fls. 19-52, 051-90, 81-169, 288-317 (anexo 6 do Inquérito Civil), fl. 101 (anexo 16 do Inquérito Civil), fls. 1789-1978 (anexo 17 do Inquérito Civil), fls. 1986-2015 (anexo 18 do Inquérito Civil), fls. 2007-2015, 2113-2124, 2085-2112, 2165-2313, 2187-2198, 2199-2229 e 2232-2313 (anexo 19 do Inquérito Civil), diversas dessas funções são essenciais ao interesse público, em especial voltadas para a saúde, educação e assistência social, que, se afastados os respectivos servidores imediatamente, sem a estimativa de pronta contratação nos moldes legais, o prejuízo seria maior para a população. Não fosse isso, certamente o pedido mereceria o acolhimento para a pronta exoneração de todos.

Assim, a liminar merece acolhimento, todavia, observando-se o derradeiro prazo de 6 (seis) meses para a exoneração na forma requerida no item "b.3".

Face dessa mesma pretensão, há o pedido consignado no item 'e.1' (fl. 17), visando a determinação para a realização de concurso público para o provimento dos referidos cargos, empregos e funções públicas, no prazo de até seis meses, pena de multa diária.

Por óbvio que, uma vez determinada a exoneração dos servidores contratados temporariamente de forma irregular no prazo máximo de seis meses, após esse período o município deverá preencher seu quadro de servidores pelo método constitucional, qual seja, o concurso público.

Assim, para tornar efetiva a prestação jurisdicional sem prejuízo do princípio da continuidade dos serviços públicos, necessário se determinar sejam realizados os respectivos certames dentro desse prazo, sob pena de incidirem os réus, de forma solidária, em multa diária que fixo, inicialmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a incidir no dia seguinte ao término do prazo (art. 461, CPC).

Providências complementares:

Em se considerando a relevância pública da presente decisão,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
DE SANTA CATARINA
Fl. _____

obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional" (TJPR, Quarta Câmara Cível, AC 0424021-9, rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 02/05/2008).

No tocante à fixação da multa cominatória pretendida: "*Quanto ao valor da multa diária, fundada no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, importa reconhecer que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que ela deve ser suficiente a estimular o obrigado a cumprir a obrigação fixada pelo juízo. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam: '§ 4º: 14. Imposição de multa. Deve ser imposta multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz' (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 782/783)" (TJSC, AI 2010.043675-6, rel. Des. Sérgio Baasch Luz, j. 15-12-2010).*

No caso em tela, a previsão das multas nos instrumentos celebrados com o Ministério Público do Trabalho não se apresentaram como fatores inibidores e suficientes para evitar a conduta praticada pela municipalidade e seus gestores.

Em se considerando que essa espécie de penalidade tem o eficaz efeito de estimular a observância de determinada obrigação, vezes até mais que a própria restrição da liberdade, a única coisa que justifica o descumprimento reiterado dos ajustamentos de conduta é a sua pouca monta.

Dessa forma, com amparo no ar. 461 do Código de Processo Civil, de modo a tornar eficaz o provimento jurisdicional que aqui se busca, o acolhimento da pretensão acautelatória na forma requerida é de rigor.

Imediata exoneração dos servidores contratados temporariamente (b.3):



O *fumus boni iuris* restou demonstrado pelos documentos constantes do Inquérito Civil 06.2005.00000136-7, assim como pela comprovação das contratações supostamente irregulares (documentos de fls. fls. 1017-1019, 961-1001, 1003-1016, 2591-2600, 2706-2712, 2928-2933 - numeração do Inquérito Civil, fls. 19-52, 051-90, 81-169, 288-317 - anexo 6 do Inquérito Civil, fl. 101 - anexo 16 do Inquérito Civil, fls. 1789-1978 - anexo 17 do Inquérito Civil, fls. 1986-2015 - anexo 18 do Inquérito Civil, fls. 2007-2015, 2113-2124, 2085-2112, 2165-2313, 2187-2198, 2199-2229 e 2232-2313 - anexo 19 do Inquérito Civil).

A propósito, *"É inadmissível a contratação temporária por tempo indeterminado, assim como as suas sucessivas renovações para atender à necessidade permanente, sob pena de violação à regra constitucional do concurso público, tendo em vista que a contratação temporária é medida excepcional"*. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.024669-0, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 10-08-2010).

Não é crível se cogitar que desde quando celebrado o primeiro termo de ajustamento de conduta, ou mesmo o segundo há dois anos – *isso, obviamente, sem contar a promulgação da própria Constituição Federal em 1988* – permaneça o município desatendendo deliberadamente à exigência da contratação de pessoal mediante concurso público, excepcionados apenas casos urgentes na forma da lei, o que não reflete a hipótese dos autos.

O *periculum in mora* está corroborado no fato de que a demora na adoção de providências para neutralizar os efeitos desses plausíveis atos ilícitos praticados em violação à moralidade administrativa, tem e poderá resultar ainda mais prejuízo à adequada prestação dos serviços públicos e aos interessados em concorrer igualitariamente aos cargos dessa natureza.

Com efeito, imperiosa se mostra a concessão da liminar no ponto.

Majoração da multa pelo descumprimento nos títulos executivos TAC 467/01 (b.2):

O pleito é para a majoração da multa diária pelo descumprimento prevista no título executivo, valor fixado no TAC n. 467/2001 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que diz respeito à fixação de multa a ser suportada pelo prefeito: *"A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
DE SANTA CATARINA
Fl. _____

n. 467/2001 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); a exoneração imediata dos servidores contratados temporariamente indicados às fls. 1017-1019, 961-1001, 1003-1016, 2591-2600, 2706-2712, 2928-2933 (numeração do Inquérito Civil), fls. 19-52, 051-90, 81-169, 288-317 (anexo 6 do Inquérito Civil), fl. 101 (anexo 16 do Inquérito Civil), fls. 1789-1978 (anexo 17 do Inquérito Civil), fls. 1986-2015 (anexo 18 do Inquérito Civil), fls. 2007-2015, 2113-2124, 2085-2112, 2165-2313, 2187-2198, 2199-2229 e 2232-2313 (anexo 19 do Inquérito Civil) e outros que eventualmente ocupem cargos, empregos ou funções públicas aprovados em processos seletivos ou não; alternativamente, seja fixado prazo para a exoneração e, para ambos os pedidos, uma vez deferidos, seja majorada a multa na forma requerida anteriormente, incidente sobre cada servidor não exonerado a partir da intimação da decisão. Ainda, pleiteou medidas em caráter complementar às liminares.

II – Para a concessão de provimento liminar, deve ser constatada a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*; aquele consistente na possibilidade de ineficácia da segurança se concedida apenas a final; e este consubstanciado na relevância da fundamentação expendida.

Como bem registrou o eminente Desembargador Newton Trisotto, "*os dois pressupostos devem coexistir. Quanto mais denso o fumus boni juris, com menor rigor deverá o juiz considerar o exame do periculum in mora; se grave o periculum in mora, maior flexibilidade deverá haver na análise do fumus boni juris (Eduardo Talamini, Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer, Revista dos Tribunais, 2001, p. 353). Ou seja, deve o juiz considerar o princípio da proporcionalidade*" (AI n.º 2002.012760-0), pois "*no conflito entre dois bens jurídicos, deve-se outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala de valores pela qual se pauta o homo medius, na valoração dos bens da vida' (Carreira Alvim)*" (AI n. 2002.005029-6).

Pois bem, passo a examinar os pedidos liminares.

Suspensão imediata de processos seletivos e abstenção da celebração de contratos para contratação e admissão de pessoal sem concurso público (b.1):

Requer o autor a suspensão de todo processo seletivo público que se encontrar em curso no Município de Canoinhas para cargos, empregos ou funções públicas, bem como que se abstenha de celebrar contratos e admitir pessoal sem prévio concurso público, ainda que já ultimada algum tipo de seleção ou procedimento para a contratação temporária, com base no art. 461, §§ 3º-6º, do Código de Processo Civil, c/c art. 12 da Lei 7.347/1985.

Autos n. 015.14.002194-3



Autos nº 015.14.002194-3

Ação: Execução da Obrigação de Não Fazer/Execução

Exequente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Executado: Luiz Alberto Rincoski Faria e outro

Vistos para decisão

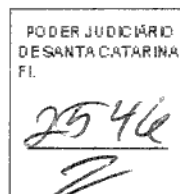
I - O Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs "ação civil de execução de obrigação de não-fazer, com pedido liminar", com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, II e III, 225 da Constituição da República, art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/1993 e art. 82, VI, "b", da LCE 197/2000, instruída com o Inquérito Civil n. 06.2005.00000136-7, em face de **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA** e do **MUNICÍPIO DE CANOINHAS**.

Na inicial, narrou o Ministério Público que: foi instaurado inquérito civil para investigar a situação da contratação/admissão de pessoal nos quatro municípios da comarca; houve a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Município de Canoinhas e o Ministério Público do Trabalho; noticia o inadimplemento das obrigações de fazer e não-fazer fixadas (cláusulas 1, 3 e 4 do TAC n. 372/2001), quais sejam, a não admissão de pessoal sem a realização de concurso público para os cargos efetivos e funções típicas desses cargos ou de empregos públicos, bem como a não realização de contratações temporárias fora das hipóteses constitucionais permitidas (necessidade temporária de excepcional interesse público) ou contratação por outros meios fraudulentos (como licitações ou terceirizações); na mesma ocasião o Município de Canoinhas assumiu a obrigação de rescindir, no prazo de um ano, os contratos irregulares com os servidores admitidos sem concurso depois de 05/10/1988, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por contratado irregular ou pela não exoneração/demissão/dispensa (cláusula 5 do TAC n. 372/2001); outro acordo foi celebrado em 11/04/2012 (TAC n. 2050/2012) com idênticas obrigações quanto aos agentes públicos com regime jurídico de trabalho celetista.

Requeru, liminarmente na modalidade *inaudita altera pars*: a suspensão de todo processo seletivo que se encontrar em curso no Município de Canoinhas para cargos, empregos ou funções públicas, bem como que se abstenha de celebrar contratos e admitir pessoal sem prévio concurso público, ainda que já ultimada algum tipo de seleção ou procedimento para a contratação, com base no art. 461, §§ 3º-6º, do Código de Processo Civil, c/c art. 12 da Lei 7.347/1985; a majoração da multa diária pelo descumprimento prevista no título executivo, valor fixado no TAC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canoinhas
2ª Vara Cível



2313 (anexo 19 do Inquérito Civil) e outros que eventualmente ocupem cargos, empregos ou funções públicas aprovados em processos seletivos ou não, no derradeiro prazo de 6 (seis) meses, a contar da intimação desta decisão; **d)** determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos, empregos e funções públicas indicados às fls. 1017-1019, 961-1001, 1003-1016, 2591-2600, 2706-2712, 2928-2933 (numeração do Inquérito Civil), fls. 19-52, 051-90, 81-169, 288-317 (anexo 6 do Inquérito Civil), fl. 101 (anexo 16 do Inquérito Civil), fls. 1789-1978 (anexo 17 do Inquérito Civil), fls. 1986-2015 (anexo 18 do Inquérito Civil), fls. 2007-2015, 2113-2124, 2085-2112, 2165-2313, 2187-2198, 2199-2229 e 2232-2313 (anexo 19 do Inquérito Civil), no mesmo prazo de 6 (seis) meses, a contar da intimação desta decisão, após o qual, em caso de descumprimento, incidirá a multa diária, de forma solidária, inicialmente fixada de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DETERMINO, ainda, a intimação do requerido LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA para que promova a divulgação desta decisão nos moldes da fundamentação supra, devendo iniciar dentro de trinta dias após a intimação, sob pena de aplicação de multa diária que fixo desde logo, pessoalmente, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Citem-se os executados na forma do art. 632 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação, constante dos itens "c.1", "c.2", "c.3" (respeitado o prazo de 6 (seis) meses anteriormente concedido) e "c.4" de fls. 16-17.

Oficie-se a Câmara Municipal de Vereadores de Canoinhas-SC, encaminhando cópia desta decisão para ciência.

Ademais, para a celeridade do andamento processual, uma vez que não foi providenciada a digitalização dos documentos pela parte autora, determino sejam encartados aos autos apenas os documentos referidos nesta decisão, devendo os demais serem arquivados em Cartório, disponíveis para consulta das partes.

Canoinhas (SC), 28 de abril de 2014.

João Carlos Franco
Juiz Substituto